

BELO HORIZONTE – MG, 18 DE MAIO DE 2026.

Exmo. Senhor  
Neiriberto Vieira de Souza  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
**JANUÁRIA – MG.**

## **REFERENTE CONSULTA TÉCNICA**

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 007, de 2026, que **“ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 83, DE 20 DE JUNHO DE 2011, Nº 96, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, E Nº 102, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, PARA DISPOR SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA”**.
- b) A proposta foi encaminhada à Assessoria Técnica para análise, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal das proposições.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026, de autoria da Mesa Diretora, que altera as Leis Complementares nº 83/2011, nº 96/2015 e nº 102/2017, com o objetivo de reestruturar e renomear cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Januária, especialmente instituindo o cargo de Assessor de Gabinete, na proporção de um por vereador.

O projeto redefine atribuições, estabelece critérios de provimento, ajusta nomenclaturas e integra o cargo ao quadro de cargos comissionados da Câmara.

O objetivo deste parecer é avaliar a **legalidade, constitucionalidade e adequação técnica** da proposição.

Passa-se à análise.

## **2. ANÁLISE DO CONTEÚDO**

### **2.1. Objeto e Finalidade**

O projeto visa reorganizar a estrutura administrativa da Câmara Municipal, criando o cargo de Assessor de Gabinete, redefinindo atribuições e ajustando denominações de cargos já existentes.

A finalidade é modernizar a estrutura de assessoramento parlamentar, adequando-a às necessidades funcionais e às diretrizes constitucionais sobre cargos em comissão.

### **2.2. Público-Alvo**

Os públicos-alvo são:

- Vereadores, que passam a contar com assessoramento direto;
- Servidores comissionados;
- A estrutura administrativa da Câmara Municipal.

### 2.3. Mecanismo de Implementação

A implementação ocorre mediante:

- Criação e reorganização de cargos comissionados;
- Definição de atribuições no Anexo I;
- Alteração de nomenclaturas sem criação de novos cargos;
- Integração do cargo ao quadro previsto na LC nº 83/2011;
- Provimento por livre nomeação e exoneração.

### 2.4. Benefícios e Restrições

- **Benefícios:**
  - Modernização administrativa;
  - Clareza nas atribuições dos cargos;
  - Adequação ao art. 37, V, da Constituição Federal;
  - Fortalecimento do assessoramento parlamentar.
- **Restrições:**
  - Necessidade de observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - Risco de desvio de função caso as atribuições não sejam respeitadas.

## 3. ANÁLISE JURÍDICA

### 3.1. Competência Legislativa

A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre:

- Seu Plano de Carreira;
- Organização administrativa interna;
- Criação, transformação e extinção de cargos em comissão;

A iniciativa é adequada, pois trata de matéria administrativa e remuneratória interna.

### 3.2. Constitucionalidade

#### 3.2.1. Constitucionalidade Formal

O projeto é formalmente constitucional, pois:

- a) Trata de matéria administrativa interna;
- b) É de competência da Câmara Municipal;
- c) Observa a iniciativa legislativa adequada (Mesa Diretora/Presidência);
- d) Trata de matéria reservada à lei complementar.
- e) Segue o processo legislativo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

#### 3.2.2 Constitucionalidade Material

O conteúdo está alinhado ao art. 37, V, da Constituição Federal, que permite cargos em comissão para funções de direção, chefia e assessoramento.

O STF, no Tema 1.010 da Repercussão Geral, fixou que cargos comissionados devem ter atribuições **de assessoramento, direção ou chefia**, não podendo desempenhar funções técnicas ou burocráticas.

O projeto atende a esse requisito, pois:

- Define atribuições de assessoramento político e parlamentar;

- Afasta autonomia decisória administrativa;
- Reforça o vínculo de confiança entre vereador e assessor.

### 3.3. Legalidade

O projeto está em conformidade com:

- Constituição Federal (art. 37, II, V e IX);
- Jurisprudência do STF sobre cargos comissionados;
- Lei Orgânica Municipal;
- Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observados os limites de despesa com pessoal.

A alteração de nomenclatura sem criação de novos cargos é juridicamente válida.

Não há dispositivos que contrariem normas superiores ou que extrapolem a competência municipal.

### 3.4. Técnica Legislativa

O texto apresenta boa técnica legislativa, com clareza, coerência e adequada integração com leis complementares anteriores.

O Anexo I detalha atribuições compatíveis com a natureza do cargo.

Sugere-se apenas atenção à atualização futura de vencimentos e à consolidação normativa.

## 4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

### 4.1. Pontos Positivos

- Adequação ao art. 37, V, da Constituição Federal.
- Conformidade com o Tema 1.010 do STF.
- Modernização da estrutura administrativa.
- Clareza nas atribuições do cargo.
- Integração normativa com leis complementares anteriores.

### 4.2. Pontos de Atenção

- Observância dos limites da LRF.
- Necessidade de evitar desvio de função.
- Manutenção de critérios objetivos para nomeação.

### 4.3. Recomendações

- Promover capacitação dos assessores para atuação legislativa.
- Consolidar futuramente todas as normas de cargos em comissão em um único diploma.
- Registrar formalmente as indicações e exonações para fins de controle administrativo.

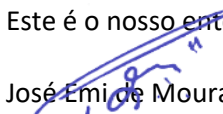
## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 é juridicamente viável, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Portanto, considerando os aspectos analisados e as informações fornecidas, o parecer é favorável à tramitação do projeto, não havendo óbices jurídicos aparentes à sua aprovação.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura  
Consultor Jurídico  
OAB/MG 128.913